

Acórdão: 15.572/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108869-07
Impugnante: Dirceu Rodighero/ Espólio (Autuado)
Coobrigados: Lázaro Rogério Costa e Fábio Rodighero
PTA/AI: 01.000141012-44
Inscr. Estadual: 704/1369 (Autuado)
CPF: 598.581.766-00 e 032.254.496-00 (Coobrigados)
Origem: DF/AF Unai

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – Comprovado nos autos que o Autuado consignou em notas fiscais importância diversa do efetivo valor da operação, legitimando por conseguinte as exigências de ICMS e MR. Entretanto, exclui-se do crédito tributário o valor referente à multa isolada pelo subfaturamento, em razão de errônea capitulação legal. Exigência parcialmente mantida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Através de “tíquetes de pesagem” e “Planilhas de Compra e Venda de Feijão” apreendidos no estabelecimento do Coobrigado/ Lázaro Rogério Costa, o Fisco apurou que o Autuado promoveu saídas de feijão ao desabrigo de notas fiscais. Alegações impugnatórias insuficientes à elisão do crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITOS PASSIVOS – Correta a eleição do Autuado e dos Coobrigados para figurarem no pólo passivo da obrigação tributária em virtude das disposições contidas no art. 14 e art. 21, inciso VII da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Emissão das notas fiscais de n.º 000.616, 000.619 e 000.622, nos meses de junho e julho/2002, consignando importâncias diversas dos efetivos valores das operações. Subfaturamento apurado mediante confronto dos valores das notas fiscais constantes às fls. 15, 17 e 19 com o documento extrafiscal juntado às fls.08 dos autos, o qual foi apreendido no estabelecimento “Rogério Cereais” (de propriedade do Coobrigado/ Lázaro Rogério Costa). .

2 – Saída de feijão desacobertada de documentação fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro/2002, apuradas mediante documentos extrafiscais (tíquetes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

balança constantes às fls. 09 a 12) também apreendidos no estabelecimento acima citado.

Lavrado em 21/10/02 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado (Espólio de Dirceu Rodighero), representado pelo seu Inventariante (Sr. Fábio Rodighero/Coobrigado) apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/30.

O Fisco se manifesta às fls. 39/43, refutando as alegações do Impugnante.

A Auditoria Fiscal determina os despachos interlocutórios de fls. 46 e 47, os quais não são cumpridos pelos sujeitos passivos intimados (Autuado e Coobrigado/Sr. Fábio Rodighero).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 53/57, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas adequações) integram a presente decisão, face a sua objetividade, clareza e precisão.

“Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, MR e MI, fundadas nas acusações de "subfaturamento" e de saídas desacobertadas de notas fiscais.

Amparado por Mandado Judicial, o Fisco realizou busca e apreensão de documentos no estabelecimento do Coobrigado, Sr. Lázaro Rogério Costa, intitulado "Rogério Cereais", em julho/2002, ocasião em que fora encontrada uma pasta com documentos do Autuado, dentre os quais a planilha de fl. 08, os tíquetes de balança de fls. 9 a 13, bem assim cópias de notas fiscais e DAE's de fls. 15 a 20.

Ditos documentos, após análise, moveram o Agente Fiscal a examinar a escrita do Sr. Dirceu Rodighero (Espólio), redundando no presente Auto de Infração.

Tomando da planilha de fl. 08, onde há menção a três notas fiscais de venda de feijão, do Espólio para a Distribuidora Atalaia (000.616, 000.619 e 000.622), no importe de R\$44.391,33 e comparando com as cópias respectivas (fls. 15, 17 e 19), detectou uma diferença de R\$7.761,33, não oferecida à tributação.

Em seguida, verificando os tíquetes de fls. 09 a 12, com identificação de ser mercadoria procedente do estabelecimento de Dirceu Rodighero, na quase totalidade mencionando o Inventariante, Fábio Rodighero, constando o produto, quantidade (peso), placa do veículo, o nome do Coobrigado ("Rogério") e não sendo encontradas notas fiscais correspondentes, imputou-se ao produtor a acusação de ter realizado saídas desacobertadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante restringe-se à negativa de que tais documentos lhe pertençam, pois que jamais efetuara vendas ou saídas sem notas, ainda que para pesagem, além do fato de terem sido encontrados em poder de terceiro, porquanto mantenha escritório próprio aberto na cidade e tenha a seu serviço contador habilitado.

Observando-se as saídas registradas no LRS (fls. 32/35), pode-se comprovar que as notas fiscais de n.ºs 00.616, 00.619 e 00.622, cujas cópias (fls. 14/20) foram apreendidas com o Coobrigado Lázaro Rogério Costa, são de sua emissão.

Desta forma restou comprovado nos autos que em tais operações, o Coobrigado (Sr. Lázaro Rogério Costa) atuou como "gestor de negócios", recebendo, inclusive, comissão.

É relevante observar o canto direito da cópia da nota fiscal 000616 (fl. 15). Encontra-se ali aposto o n.º "701", provavelmente para relação à planilha de mesmo n.º, de fl. 08.

Não houvesse vínculo entre dito Coobrigado e o Autuado, não restaria motivo para tais documentos se encontrarem com "Rogério Cereais".

Comparando-se o tíquete de fl. 13 (cópia), embora não inteiro, com as notas fiscais também objeto da autuação, estão nele lançados, como nas notas, os mesmos dados relativos a motorista, placa de veículo, peso (diferença de apenas 40 kg), menção a "Fábio", obviamente o Inventariante, aqui arrolado Coobrigado.

Evidentemente os dados nos demais tíquetes não que ser também reais, vinculando-se a operações praticadas pelo Autuado.

A Auditoria Fiscal determinou os interlocutórios de fls. 46 e 47 com os seguintes objetivos:

1º) os sujeitos passivos pudessem carrear aos autos cópias das notas fiscais inerentes às operações de saídas de feijão apuradas através dos tíquetes de balança;

2º) o Sr. Fábio Rodighero (Coobrigado) declarasse a existência ou não de imóveis próprios ou arrendados, onde exercia a atividade de agricultor.

Regularmente intimado, através dos documentos de fls. 48/51, o Sr. Fábio Rodighero não se manifesta. (Importante frisar que o Coobrigado retro citado era o inventariante dos bens deixados pelo falecimento do Sr. Dirceu Rodighero/Autuado, conforme se comprova pelo documento de fls. 21.)

Os elementos presentes nos autos são suficientes para validarem a imputação fiscal.

Relativamente às saídas desacobertadas, empregou-se o preço-pauta praticado na região, para arbitramento do valor das operações, matéria de igual modo não contestada na impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a responsabilidade solidária do Sr. Lázaro Rogério Costa e do Sr. Fábio Rodighero pelo crédito tributário, esta figura-se pertinente. Ambos participaram de algum modo para concretização das operações autuadas, o primeiro, enquanto "gestor de negócios" e o segundo, como Inventariante (Representante), situações com responsabilidade solidária expressa no art. 21, inciso VI, da Lei 6.763/75."

No tocante ao subfaturamento, ficou muito clara a acusação fiscal, estando correta a exigência de ICMS, MR.

Entretanto, não deve prosperar a multa isolada exigida por esta infração, em razão de errônea capitulação legal (inciso II, do art. 55 da Lei 6763/75 ao invés do inciso VII).

Salienta-se que a penalidade citada no Auto de Infração não contempla a hipótese de subfaturamento, restringindo-se aos casos de saída, entrega, transporte e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas.

Extrai-se, ainda, da manifestação fiscal (fls. 100, item 5) que houve realmente equívoco quando da capitulação legal da penalidade concernente ao subfaturamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Multa Isolada decorrente de subfaturamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora